



Papel do STF na homologação do acordo de reparação do desastre de Mariana

O plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a homologação de acordo de grande abrangência para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG) (Petição 13.157/DF). Este acordo, que denominamos de “acordo guarda-chuva” ou ainda “acordo de abrangência nacional”, estabelece um marco para a reparação dos danos ambientais e sociais em escala nacional, fornecendo uma estrutura jurídica robusta que permite que as vítimas do desastre, incluindo comunidades indígenas e quilombolas, optem por uma adesão voluntária.

Esse modelo de resolução de conflitos, amplamente explorado no nosso livro “*Mediação nas Cortes Superiores: Da Teoria à Prática*”, lançado pela Editora Thoth em 2023 [1], demonstra a importância da celebração de acordos nacionais para a eficiente resolução de demandas coletivas. A homologação, referendada pelo plenário do STF, dá respaldo a um modelo capaz de extinguir milhares de ações individuais pela adesão a este acordo abrangente e definitivo, trazendo significativas implicações para o sistema judicial.

A homologação pelo STF garante segurança jurídica especialmente para as fontes pagadoras das indenizações. Para aqueles que aderirem terão suas demandas individuais resolvidas sem a necessidade estabelecer tentativas de acordos individualizados. Esse modelo de “acordo guarda-chuva” permite, assim, que os tribunais se concentrem em litígios ainda não julgados e desonera o Judiciário, facilitando o encerramento das controvérsias de maneira mais célere e padronizada. O STF, ao chancelar essa solução coletiva, reafirma o valor do diálogo e da autocomposição na jurisdição constitucional, para questões de interesse público, especialmente em casos de grande impacto social e ambiental.

O objeto do acordo é a renegociação de todas as medidas, programas, responsabilidades e obrigações assumidas pela Samarco, por suas acionistas e pela Fundação Renova em decorrência do rompimento da barragem e seus desdobramentos. O acordo prevê o desembolso total de R\$ 170 bilhões [2].

Garantia para aplicação de recursos

Além de agilizar a reparação, esses acordos garantem um mecanismo de monitoramento, por meio da governança judicial, que é essencial para a transparência e para assegurar que os recursos sejam efetivamente aplicados conforme o planejado. Esse monitoramento será conduzido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o que oferece uma camada adicional de supervisão sobre a execução das medidas reparatórias [3], a exemplo do caso *Brown II* [4], julgado pela Suprema Corte Americana, que também determinou o monitoramento do cumprimento da decisão pelos tribunais inferiores.

Importante também levantar algumas críticas ao acordo. A validade e a legitimidade desse modelo de acordo podem ser questionáveis, considerando a ausência de escuta prévia e adequada das comunidades indígenas e quilombolas durante as negociações.

Spacca

Esses povos não foram ouvidos para a construção do acordo. Para eles não há que se falar em acordo, mas, sim, uma mera oferta pública de pagamento de valores, os quais foram estabelecidos sem participação dessas comunidades. A participação do Ministério Público Federal e das Defensorias Públicas não legitima a representação dos indígenas e dos quilombolas porque não se pode confundir legitimidade de parte com representação adequada nos processos estruturais, conforme alertam Martin H. Redish e William J. Katt [5], Victor Petrescu [6], Vitorelli [7], Mark A. Perry [8], E. Samuel Geisler e R. Jason Richards [9], Melina Faucz Kletemberg [10], Robert G. Bone e David S. Evan [11], Sérgio Arenhart [12] e tantos outros.

Nesta mesma ação estrutural decorrente da barragem de Mariana já há exemplos de ausência de representação adequada das vítimas. As deficiências do TTAC firmado em 2016 quanto à participação inefetiva dos atingidos na construção da solução extrajudicial do litígio e sobretudo no que diz respeito a sua representatividade adequada por meio das instituições de justiça do Ministério Público Estadual e Federal e da Defensoria Pública, as quais foram igualmente deixadas de fora da elaboração do acordo foi analisada também por Giselly Moreira e Mendes Gomes [13].



Correção de falhas no acordo inicial

Segundo os autores, o aditivo assinado em 2018 corrigiu falhas do primeiro acordo, porque, no segundo, houve a participação de Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual de Minas Gerais, Ministério Público Estadual do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública de Minas Gerais e Defensoria Pública do Espírito Santo, representando uma mudança no paradigma de escuta das vozes dos atingidos e na estrutura de governança pensada anteriormente para a Fundação Renova, através da implementação de mecanismos externos de controle da Fundação como as Comissões Locais, Câmaras Regionais e Fórum e Observadores [14]. Contudo, passados alguns anos, os problemas continuaram e transbordaram neste novo acordo firmado no STF.

A consulta às comunidades indígenas e quilombolas só após a homologação do acordo é insuficiente, pois serve apenas para verificar se elas aderirão a uma transação da qual não participaram ativamente. As petições apresentadas indicam que estas comunidades não foram consultadas adequadamente antes da homologação. Portanto, ouvi-las somente após o fato reduz o processo a um mero teste de adesão, o que não constitui um diálogo legítimo que sustente a autocomposição na jurisdição constitucional. A verdadeira autocomposição requer uma participação ativa e significativa desde o início das negociações, não apenas no momento de adesão ao acordo finalizado.

Afirmar que o acordo só produzirá efeitos para aqueles que aderirem voluntariamente não aborda o impacto mais amplo que tais acordos têm sobre a comunidade como um todo. Esse modelo pode legitimar um “discurso de solução do problema”, mas na verdade não é construído sobre uma base de negociação direta e equitativa com todas as partes afetadas. A situação é agravada pelo fato de que várias associações que representam essas comunidades vulneráveis peticionaram contra a homologação do acordo, o que foi negado, levando à sua homologação.

O acordo celebrado só produzirá efeitos sobre ações judiciais em que pessoas atingidas (ou associações que as representem) postulem a indenização de danos individuais, se os titulares dos direitos aderirem às cláusulas pactuadas voluntariamente. A adesão também é voluntária no que diz respeito aos municípios atingidos (anexo 15, cláusula 7, doc. 7, fl. 16) [15]. Isto não se representa a legitimação postergada ou diferida do acordo, mas, sim, a um teste de adesão do acordo.

Demarcação de terras indígenas

Por outro lado, na mediação da ADC 87, o cacique Raoni Metuktire, líder indígena do povo Kayapó, tem desempenhado um papel ativo nas discussões sobre a demarcação de terras indígenas no Brasil. Em 2 de outubro de 2024, ele participou da audiência de mediação no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023). Nessa ocasião, estava ao lado da ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, além de diversos outros líderes que possuem

assento efetivo à mesa de negociação. A ouvida prévia para a construção de uma solução dialogada é fundamental.

A homologação pelo Supremo Tribunal Federal do acordo de reparação do desastre de Mariana representa um marco significativo na aplicação da mediação e autocomposição em conflitos de grande impacto social e ambiental. Esse acordo, ao estabelecer uma ampla abrangência e a possibilidade de adesão voluntária das vítimas, incluindo comunidades tradicionais, demonstra a potencialidade de resolver milhares de litígios individuais e desafogar o sistema judiciário. No entanto, as críticas sobre a efetiva participação e representação das comunidades afetadas nas negociações destaca a necessidade de uma evolução metodológica que assegure a legitimidade e a equidade nos processos de construção de acordos.

A decisão do STF reafirma a importância do diálogo na jurisdição constitucional, mas também sublinha que ainda há espaço para melhorar a representação adequada dos interesses das vítimas, para que o acordo transcenda a oferta pública de pagamento e se consolide como uma verdadeira solução colaborativa e inclusiva.

[1] VEIGA, Guilherme. *Mediação nas cortes superiores: da teoria à prática*. Editora Thoth, 2023.

[2] Item 45 do voto de homologação da Pet. de acordo.

[3] Item 226 do voto de homologação da Pet. de acordo.

[4] “The following year, the court would issue its implementation decision in *Brown II*, ordering federal district courts to carry out school desegregation ‘with all deliberate speed’”. WARREN, Chief Justice Earl. *Brown v. board of education*. United States Reports, v. 347, n. 1954, p. 483, 1954.

[5] MARTIN, H. Redish; WILLIAM, J. Katt. Taylor v. Sturgell, procedural due process, and the day-in-court ideal: resolving the virtual representation dilemmas, 84, *Notre Dame L. Rev.* 1877, 2009. Disponível em: [<http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol84/iss5/1>]. Acesso em: 24.03.2021.

[6] PETRESCU, Victor. *Crash and Burn: Taylor V. Sturgell’s Radical Redefinition of The Virtual Representation Doctrine*, 64 *U. Miami L. Rev.*, 735, 2010. Disponível em: [<https://repository.law.miami.edu/umlr/vol64/iss2/11>]. Acesso em: 24.03.2021.

[7] LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. *O devido processo legal coletivo: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional*. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, UFPR, 2015. p. 331.

[8] MARK, A. Perry. Issue Certification under Rule 23(c)(4): A Reappraisal, 62 *DePaul L. Rev.* 733, 2013. Disponível em: [<https://via.library.depaul.edu/law-review/vol62/iss3/7>]. Acesso em: 21.03.2021.

[9] *Ibidem*, p. 772.

[10] “Outra visão formalista de representação é a da representação por responsabilização a posteriori (accountability view), ou seja, pela necessidade de prestar contas ou ser responsável frente a alguém. (KLETEMBERG, Melina Faucz. *A representação adequada no incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2019, p. 82. Disponível em: [<https://core.ac.uk/download/pdf/225576612.pdf>]. Acesso em: 22.03.2021).

[11] BONE, Robert G.; EVANS, David S. Class certification and the substantive merits. *Duke LJ*, v. 51, p. 1262, 2001. Disponível em: [<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/duklr51&div=45&id=&page>]. Acesso em: 27.03.2021.

[12] ARENHART, Sergio Cruz. *O Ministério Público e a tutela coletiva: o advogado que queria ser juiz*. MPMG Jurídico, 2008.

[13] MOREIRA, Giselly Gomes; MENDES, Ingrid Lopes Evaristo Duarte. TAC-GOV e os desafios da participação social e institucional: um olhar sobre o Caso Rio Doce. In: *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*. 2019. p. 316.



[14] MOREIRA, Giselly Gomes; MENDES, Ingrid Lopes Evaristo Duarte. TAC-GOV e os desafios da participação social e institucional: um olhar sobre o Caso Rio Doce. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2019. p. 316.

[15] Item 206 do voto de homologação da Pet. de acordo.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-nov-13/papel-do-stf-na-homologacao-do-acordo-de-reparacao-do-desastre-de-mariana/>